



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	18.10/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

11

Processo : 10855.000940/99-79  
Acórdão : 202-12.404

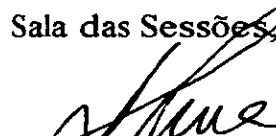
Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 112.968  
Recorrente : YURI TRANSPORTES E PAISAGISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

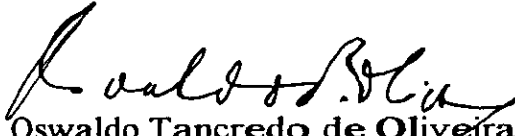
**OPÇÃO PELO SIMPES - A atividade da empresa (paisagismo), assemelhada aos serviços profissionais de arquiteto, excludente da opção pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: YURI TRANSPORTES E PAISAGISMO LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.000940/99-79  
**Acórdão** : 202-12.404

**Recurso** : 112.968  
**Recorrente** : YURI TRANSPORTES E PAISAGISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme bem esclarece o relatório da decisão recorrida, a empresa ora Recorrente dedica-se à atividade de paisagismo, atividade que envolve, entre outras, a de arquiteto, a qual é excludente do SIMPLES, por isso é que a mesma foi excluída do referido sistema, pelo Ato Declaratório nº 164.239/99, da DRF de Sorocaba - SP, decisão da qual pede revisão.

Alega como razão principal a mudança de sua atividade de “construção civil, paisagismo com fornecimento de material e transporte rodoviário”, para “paisagismo com fornecimento de material, transporte rodoviário e locação de equipamentos e veículos”, alegando, ainda, não ter débito junto ao INSS.

Reconhecendo que a empresa se encontra em situação regular para com o INSS, como comprova a Certidão Negativa de fls. 07, mas, entendendo que a sua atividade (paisagismo com fornecimento de material, assemelha-se aos serviços profissionais de arquiteto, resolve ratificar o Ato Declaratório, mantida a decisão, quanto ao item “atividade econômica não permitida”.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Refere-se à alteração contratual, alterando o objetivo social da empresa. Não obstante, foi indeferida a impugnação, sob o fundamento de similaridade entre a atividade de paisagismo e a profissão de arquiteto.

Todavia, diz que, na prática, um jardineiro, com experiência, é capaz de executar o serviço, talvez com mais precisão de que um outro profissional devidamente regulamentado.

Anexando cópia da alteração contratual, pede provimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000940/99-79  
Acórdão : 202-12.404


### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Reportando-nos ao relatório, entendemos que assiste razão à decisão recorrida, visto que os serviços profissionais de paisagismo, que constituem a atividade da empresa, enfaticamente confirmado na alteração contratual, envolvem, sem dúvida, a atividade de arquiteto, mesmo considerando as alegações da Recorrente.

A atividade em questão, como se sabe, se acha expressamente elencada entre as excludentes do SIMPLES, por força do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA